# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
## Estado de São Paulo
**Departamento Legislativo**

Piracicaba, 26 de outubro de 2021.

**Ofício D.L. 4619 / 2021**
**Ref. a Moção Nº 231/2021**

Prezado Senhor,

Atendendo a deliberação do Plenário desta Casa de Leis, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da moção em epígrafe, de autoria do vereador **GUSTAVO POMPEO** e outros, aprovada em Reunião Ordinária deste ano legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para renovar nossos protestos de estima e apreço.

**GILMAR ROTTA**
**Presidente**

A Sua Excelência o Deputado
**Carlão Pignatari**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
**São Paulo - SP.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GILMAR ROTTA:06754114835 em 26/10/2021 09:38:06. Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - G2X4-N7T7-X1D6-C8S7

**MOÇÃO Nº 231/21**
**De Apoio ao Projeto de Lei nº. 691/2021, de autoria do Deputado Capitão Oscar Castelo Branco de Luca, que instituiu o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente, no âmbito do Estado de São Paulo.**

Considerando que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São de Paulo o Projeto de Lei nº. 691/2021, de autoria do Deputado Estadual Capitão Oscar Castelo Branco de Luca, que institui o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, no âmbito do Estado de São Paulo.

Considerando que o proponente do projeto justifica a propositura dizendo que o sistema braile foi criado pelo francês Louis Braille, por volta de 1830. Que ele perdeu a visão aos três anos de idade e criou o sistema na vida adulta. Ele aperfeiçoou a ferramenta de leitura tátil, que antes era feito por letras costuradas em papel e que este sistema é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas.

Considerando que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

Considerando ainda que o Projeto garante e assegura que o portador desta deficiência tenha sua autonomia iniciada e encorajada já durante a vida escolar e que o mesmo assegura e auxilia na eliminação de barreiras na comunicação deles, além de propiciar acesso a informação e disponibilizar recursos de comunicação.

Diante de todo o exposto, é que submetemos à apreciação do Plenário, na forma regimental, a presente **Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº. 691/2021, de autoria do Deputado Estadual Capitão Oscar Castelo Branco de Luca, que instituiu o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente, no âmbito do Estado de São Paulo.**

Requeiro, por fim, após a deliberação plenária, **seja encaminhado ofício ao propositor do projeto Castelo Branco e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2021.

**(a) Gustavo Pompeo**

(a) Acácio Geraldo Souza de Godoy
(a) Aldisa Vieira Marques
(a) Alessandra Bellucci
(a) Ana Lucia Batista Pavão
(a) André Gustavo Bandeira
(a) Anilton Fernandes Rissato
(a) Ary de Camargo Pedroso Júnior
(a) Fabrício J. R. de Oliveira Polezi
(a) José Antônio Pereira
(a) José Everaldo Borges
(a) Laércio Trevisan Júnior
(a) Paulo Sérgio Camolesi
(a) Paulo Henrique Paranhos Ribeiro
(a) Pedro Motoitiro Kawai
(a) Raimunda F. de Almeida
(a) Rerlison Teixeira de Rezende
(a) Silvia Maria Morales
(a) Wagner Alexandre de Oliveira

das crianças e adolescentes atendidos e o empoderamento de suas famílias.

Por fim, considerando os relevantes serviços prestados pela instituição em epígrafe, pedimos o apoio e o voto favorável dos nobres pares para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 7/10/2021.

a) Rodrigo Moraes - DEM

## PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

*Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora proveniente de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativa :

I - à energia elétrica fornecida pela distribuidora a unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, em quantidade correspondente à energia proveniente de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia injetada anteriormente na rede pela mesma unidade ou por unidade de mesma titularidade;

II - aos equipamentos, peças, partes e componentes utilizados em microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

Artigo 2º - Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;

II - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

IV - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

Artigo 3º - A redução do imposto de que trata esta Lei fica limitado à:

I - microgeração distribuída à central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída à central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. O Presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária relativa:

(i) à energia elétrica fornecida pela distribuidora a unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, em quantidade correspondente à energia proveniente de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia injetada, anteriormente, na rede pela mesma unidade ou por unidade de mesma titularidade;

(ii) aos equipamentos, peças, partes e componentes utilizados em microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

2. Além disso, a proposição explicita quais consumidores poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica a que reportam, em uma das seguintes categorias:

(i) os responsáveis com microgeração ou minigeração distribuída;

(ii) integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

(iii) unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada; e

(iv) unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

3. Cabe salientar que, os incentivos fiscais são instrumentos tradicionais de política econômica para a atração de investimentos. Pode-se considerar que, no caso da atração de investimentos no segmento de energias renováveis, em especial da energia solar fotovoltaica, a utilização desses instrumentos tem sido muito bem sucedida.

4. No entanto, a proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Estado de São Paulo.

5. De acordo com entendimento do STF, não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa Estadual que trata sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.

6. Ademais, o Estado está autorizado a legislar sobre matéria tributária, por ser de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

7. No texto proposto, a concessão do benefício está condicionada à existência de convênio autorizativo, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Com isso, fica afastado o risco da aplicação das sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu art. 14, estabelece exigências para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

8. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação do Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7/10/2021.

a) Castello Branco - PSL

## PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2021

*Institui o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, no âmbito do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, visando o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do Sistema Braille de leitura e escrita, nas instituições públicas e privadas de ensino, com as seguintes finalidades:

I - oferecer aos alunos com deficiência visual, prioritariamente da rede estadual de ensino, os recursos apropriados para desenvolvimento de atividades relativas à suplementação e/ou complementação do currículo;

II - promover o entrosamento entre os professores especializados na área da deficiência visual e os professores das classes comuns, por meio do apoio técnico- pedagógico;

III - produzir materiais específicos e o livro em Braille, por meio da informatização e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

Artigo 2º - Poderá o Poder Executivo firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. O sistema braile foi criado pelo francês Louis Braille, por volta de 1830. Ele perdeu a visão aos três anos de idade e criou o sistema na vida adulta. Ele aperfeiçoou a ferramenta de leitura tátil, que antes era feito por letras costuradas em papel.

2. O sistema braille é um código universal de leitura tátil e de escrita, usado por pessoas cegas.

3. A Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

4. No entanto, cabe ao Poder Público assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

5. Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), sendo que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

6. O referido Projeto de Lei prevê acesso ao método pedagógico de comunicação em braile como medida de acesso ao conhecimento, à informação e à educação.

7. É justo que toda e qualquer pessoa possa ser alfabetizado, tendo amplo acesso à informação.

8. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 7/10/2021.

a) Castello Branco - PSL

## PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2021

*Dispõe sobre a Instituição do Programa "Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem", no âmbito do Estado de São Paulo.*

Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de São Paulo, o programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem, atuando na promoção de ações para melhoria das condições de saúde preventiva da população feminina e masculina adulta, realizando consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e adjuvantes em pacientes em todo o território paulista, através da Unidade Móvel de Saúde.

Parágrafo único - O Estado assegurará pelo menos uma Unidade Móvel por Departamento Regional de Saúde, para deslocamento nos Municípios abrangidos, com vistas à realização de consultas e exames ginecológicos e urológicos.

Artigo 2º - O Programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento na cobertura de exames preventivos em todo território paulista;

II - desenvolver ações coordenadas e integradas que visem à efetivação, como também, o fortalecimento de condutas que assegurem a prevenção, através de tratamentos e procedimentos clínicos, cirúrgicos e os seguimentos adjuvantes, nos casos dos cânceres detectados.

III - organizar campanhas educativas como exemplo: outubro Rosa, novembro Azul, através de panfletos e folders com objetivo de conscientizar e enfatizar a prevenção de doenças urológicas e ginecológicas.

Artigo 3º - O programa a que se refere no artigo 1º contemplará:

I - prioritariamente, os homens na faixa etária acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ressalvados os pacientes da raça negra e com histórico de câncer na família, os quais iniciarão o rastreamento a partir dos 40 (quarenta anos) de idade e, ao mesmo tempo, as mulheres a partir do início de sua vida sexual.

II - os Municípios paulistas que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia e de próstata, segundo o Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde - IDSUS.

Artigo 4º - Para participação no programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem, os Municípios interessados devem cumprir os seguintes requisitos:

I - atender os objetivos de que trata o art. 3º desta Lei;

II - prover e divulgar campanhas e orientar a maneira funcional (local/bairros, horário, dias e agenda médica) da unidade móvel, convocar mulheres e homens elegíveis para exames e consultas através dos meios de comunicação como rádios, jornais, site da prefeitura, casa do cidadão, UBS e telefone especial;

III - prover e esclarecer sobre o atendimento, que o mesmo não necessitará de agendamento prévio, como também o seu retorno, sendo realizado no próprio ônibus;.

IV - prover para o atendimento uma unidade móvel que disponha, no mínimo, de 02 (dois) consultórios, com equipe multidisciplinar;

V- prover ônibus de reserva caso o original venha a quebrar ou necessite de manutenção.

VI - prover o atendimento nos serviços com atenção especializada de média e alta complexidade, como retaguarda da demanda dos casos que necessitarem de exames laboratoriais mais complexos (estudo imuno histológico) como tomografias e ressonâncias, exames patológicos (biópsias), intervenções cirúrgicas e centros de tratamentos adjuvantes (quimioterapia e radioterapia) constatados e gerados durante procedimento na consulta médica de rotina.

VII - Prover setores como farmácia de alto custo para distribuição de medicações quimioterápicas e hormonais, para pacientes sem recursos financeiros para sustentar seu tratamento.

Artigo 5º - Os municípios paulistas habilitados no programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem deverão:

I - credenciar e cadastrar cada unidade móvel como estabelecimento de saúde;

II - contratualizar e/ou monitorar em todas as suas etapas o projeto sob sua responsabilidade;

III - avaliar o alcance dos objetivos definidos no âmbito deste Programa.

Artigo 6º - Os procedimentos executados no âmbito do programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem serão informados pelos Municípios participantes, conforme estabelecido em ato regulador.

Artigo 7º - Compete à Secretaria Estadual da Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios do presente Programa.

Artigo 8º - O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, implantar políticas de incentivo fiscal em favor das pessoas jurídicas que concor-

Prodesp
Sua conexão com o futuro.

## Sumário

Este caderno, com 45 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

**PAUTA** ..... **1**
8 DE OUTUBRO DE 2021 45ª SESSÃO ORDINÁRIA ..... 1
**ORADORES INSCRITOS** ..... **1**
**EXPEDIENTE** ..... **1**
7 DE OUTUBRO DE 2021 44ª SESSÃO ORDINÁRIA ..... 1
OFÍCIOS ..... 1
PROJETOS DE LEI ..... 1
PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS ..... 3
MOÇÕES ..... 4
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO ..... 4
REQUERIMENTOS ..... 4
INDICAÇÕES ..... 4
EMENDAS ..... 5
EMENDAS À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2022 ..... 5
PARECERES ..... 15
DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES ..... 16
DESPACHOS ..... 16
**COMISSÕES** ..... **16**
CONVOCAÇÕES ..... 16
ATAS ..... 16
**DEBATES** ..... **16**
30 DE SETEMBRO DE 2021 39ª SESSÃO ORDINÁRIA ..... 16
1º DE OUTUBRO DE 2021 40ª SESSÃO ORDINÁRIA ..... 19
4 DE OUTUBRO DE 2021 41ª SESSÃO ORDINÁRIA ..... 21
**ATOS ADMINISTRATIVOS** ..... **25**
**TRIBUNAL DE CONTAS** ..... **27**
COMUNICADOS ..... 28
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ..... 29
DESPACHOS ..... 31
ACÓRDÃOS ..... 41
SENTENÇAS ..... 42
COMUNICADOS DE CARTÓRIOS ..... 44
EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO ..... 44
DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO ..... 44
UNIDADES REGIONAIS ..... 44
ATOS ADMINISTRATIVOS ..... 45
MATÉRIA ADMINISTRATIVA ..... 45

Prodesp
Sua conexão com o futuro.

**Diretor-Presidente** Carlos André de Maria de Arruda
**Diretora Administrativo-Financeira** Izabel Camargo Lopes Monteiro
**Diretor de Desenvolvimento de Sistemas** Murilo Mohring Macedo (respondendo cumulativamente)
**Diretor de Operações** Carlos André de Maria de Arruda (respondendo cumulativamente)
**Diretor de Serviços ao Cidadão** Murilo Mohring Macedo

**Diário Oficial** Estado de São Paulo
**PODER LEGISLATIVO**

**Matriz**
**Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp**
CNPJ 62.577.929/0001-35
**Sede e administração**
Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP
CEP 06760-900
t 11 2845.6000
**www.prodesp.sp.gov.br**

**Filial**
**Unidade Mooca**
CNPJ 62.577.929/0114-12
Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800
**SAC 0800 01234 01**

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sexta-feira, 8 de outubro de 2021 às 05:04:32